



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Conectividade de Emergência para Polos-Base e Escolas Indígenas – CONEXÃO ESSENCIAL, e estabelece diretrizes para garantia de comunicação mínima operacional em áreas indígenas remotas e de difícil acesso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Conectividade de Emergência para Polos-Base e Escolas Indígenas – CONEXÃO ESSENCIAL, com a finalidade de assegurar comunicação mínima operacional em unidades localizadas em áreas indígenas remotas, isoladas ou de difícil acesso.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – polo-base: unidade de apoio operacional e de atenção primária à saúde indígena vinculada ao subsistema de saúde indígena;

II – escola indígena: unidade educacional localizada em território indígena ou destinada predominantemente ao atendimento de população indígena;

III – conectividade de emergência: sistema mínimo de comunicação destinado à transmissão de informações essenciais de saúde, segurança, educação e suporte operacional;

IV – área remota: localidade com baixa ou inexistente cobertura convencional de telecomunicações.

Art. 3º São objetivos da Política:



I – assegurar comunicação mínima contínua em polos-base e escolas indígenas;

II – ampliar a capacidade de resposta em situações de emergência;

III – reduzir o isolamento operacional em áreas remotas;

IV – apoiar ações de saúde, educação e proteção territorial;

V – fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política:

I – priorização de soluções de baixo consumo energético;

II – utilização de tecnologias compatíveis com áreas remotas;

III – continuidade mínima operacional dos sistemas;

IV – respeito às especificidades territoriais e culturais;

V – integração com políticas públicas de saúde indígena, educação indígena e proteção territorial;

VI – priorização de sistemas de manutenção simplificada.

Art. 5º Os polos-base e escolas indígenas priorizados pela regulamentação deverão dispor de sistema mínimo de conectividade de emergência.

Art. 6º O sistema de conectividade de emergência poderá contemplar:

I – transmissão de voz;

II – envio de mensagens operacionais;

III – comunicação de ocorrências emergenciais;

IV – acesso mínimo a plataformas institucionais essenciais;

V – outros recursos definidos em regulamento.

Art. 7º Os sistemas implantados deverão observar:



I – funcionamento contínuo mínimo definido em regulamento;
II – capacidade operacional compatível com situações emergenciais;
III – resistência às condições ambientais locais;
IV – segurança básica das comunicações;
V – possibilidade de operação simplificada pelas equipes locais.

Art. 8º Terão prioridade no âmbito da Política:

I – polos-base sem cobertura regular de comunicação;
II – escolas indígenas em áreas isoladas;
III – localidades com histórico de emergência sanitária ou humanitária;
IV – regiões de difícil deslocamento terrestre ou fluvial;
V – áreas estratégicas para proteção territorial e atendimento indígena.

Art. 9º A conectividade de emergência deverá operar, sempre que possível, integrada:

I – aos sistemas públicos de saúde;
II – às estruturas de proteção e defesa civil;
III – às redes de educação indígena;
IV – aos serviços de comunicação institucional emergencial.

Art. 10 A implementação da Política poderá incluir:

I – sistemas autônomos de energia;
II – estruturas simplificadas de suporte tecnológico;
III – equipamentos de armazenamento energético;



IV – soluções móveis ou satelitais compatíveis com áreas remotas.

Art. 11 O Poder Público poderá promover:

I – capacitação básica de operadores locais;

II – suporte técnico remoto;

III – protocolos simplificados de utilização em emergência.

Art. 12 O Poder Executivo poderá instituir sistema de monitoramento contendo:

I – unidades atendidas;

II – disponibilidade operacional dos sistemas;

III – indicadores de continuidade mínima de conectividade;

IV – ocorrências emergenciais atendidas.

Art. 13 As ações da Política poderão ser financiadas com recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias da União;

II – fundos de universalização de telecomunicações;

III – programas de inclusão digital e conectividade;

IV – cooperação nacional e internacional;

V – outras fontes compatíveis com a legislação vigente.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a Política Nacional de Conectividade de Emergência para Polos-Base e Escolas Indígenas, com foco



específico na garantia de comunicação mínima operacional em áreas indígenas remotas e de difícil acesso. Diferentemente de políticas amplas de universalização da internet, a proposta concentra-se em um problema concreto, imediato e recorrente, a ausência de meios mínimos de comunicação em unidades essenciais de saúde e educação localizadas em territórios isolados da Amazônia e de outras regiões vulneráveis do país.

Em grande parte dos territórios indígenas brasileiros, especialmente na Região Norte, polos-base de saúde e escolas indígenas operam sem conectividade estável ou, em muitos casos, sem qualquer mecanismo contínuo de comunicação. Essa realidade compromete diretamente a resposta a emergências médicas, o acionamento de remoções aéreas, a comunicação institucional, a continuidade de atividades educacionais e a própria segurança das equipes e comunidades atendidas.

O problema assume dimensão ainda mais grave em estados como Roraima, Amazonas e Pará, onde vastas áreas possuem baixa cobertura de telecomunicações, forte isolamento territorial e enormes dificuldades logísticas. Em diversas localidades amazônicas, o deslocamento até centros urbanos pode exigir horas ou dias de viagem fluvial ou aérea, tornando a comunicação remota um elemento essencial para preservação da vida e funcionamento básico dos serviços públicos.

A crise humanitária Yanomami evidenciou de forma contundente a fragilidade da infraestrutura de comunicação em territórios indígenas remotos. Relatórios institucionais e inspeções públicas apontaram dificuldades recorrentes de comunicação entre equipes de saúde, ausência de conectividade mínima em polos-base e limitações operacionais que impactavam diretamente o atendimento emergencial, o monitoramento sanitário e a coordenação logística.

Além do impacto na saúde, a ausência de conectividade afeta severamente a educação indígena. Muitas escolas indígenas permanecem isoladas digitalmente, sem acesso mínimo a comunicação institucional, suporte



pedagógico remoto ou sistemas básicos de integração administrativa. Em situações de emergência climática, sanitária ou territorial, essa desconexão amplia vulnerabilidades e reduz a capacidade de resposta do Estado.

Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações têm destacado que a conectividade mínima em áreas remotas deixou de ser apenas instrumento tecnológico, tornando-se infraestrutura essencial para garantia de direitos básicos, proteção territorial e resposta humanitária.

Experiências internacionais em regiões isoladas do Canadá, Austrália e países amazônicos demonstram que soluções simplificadas de conectividade emergencial, especialmente sistemas satelitais, estruturas híbridas de baixo consumo energético e modelos comunitários de operação, possuem elevada eficiência operacional para áreas de baixa densidade populacional.

A presente proposta foi estruturada exatamente com esse enfoque, criar política pública objetiva, operacional e financeiramente mais viável do que programas amplos de universalização integral da internet. O projeto não pretende substituir políticas nacionais de conectividade ampla, mas assegurar que unidades estratégicas em áreas indígenas disponham, no mínimo, de capacidade operacional de comunicação contínua para situações essenciais.

A proposta também possui relevante dimensão geopolítica e de soberania nacional. Garantir presença tecnológica mínima em territórios remotos da Amazônia fortalece a atuação do Estado, amplia a capacidade de coordenação institucional e reduz vulnerabilidades históricas em regiões de baixa presença estrutural.

Do ponto de vista técnico e orçamentário, o projeto prioriza soluções escaláveis, sistemas simplificados e integração com fundos e



programas já existentes, especialmente aqueles voltados à universalização das telecomunicações e inclusão digital.

Trata-se, portanto, de medida de alto impacto social, operacional e estratégico, capaz de produzir resultados concretos na proteção da vida, no funcionamento da saúde indígena, na continuidade da educação em territórios remotos e na redução das desigualdades estruturais da Amazônia brasileira.

Diante da relevância da matéria, da urgência da demanda e da necessidade de fortalecimento da infraestrutura essencial em áreas indígenas isoladas, a aprovação da presente proposição representa medida necessária, moderna e alinhada às necessidades reais da Região Norte e das populações historicamente desassistidas pelo poder público.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

